

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO****Processo nº** 14033.000677/2010-55**Recurso nº** Voluntário**Acórdão nº** 2402-005.409 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**Sessão de** 13 de julho de 2016**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**Recorrente** CONSTRUTORA RV LTDA**Recorrida** FAZENDA NACIONAL**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA.

O reconhecimento pela autoridade fiscal da procedência do pedido de restituição põe fim a lide tributária em benefício do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário

Kleber Ferreira de Araújo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias decorrente de supostas sobras de recolhimento relativas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.711/1998.

O requerimento de repetição do indébito foi enviado eletronicamente em 18/12/2009, tendo sido indeferido mediante despacho decisório, o qual teve fundamento na insuficiência de mão-de-obra para execução dos serviços.

O contribuinte apresentou inconformismo contra o referido despacho, todavia, a DRJ manteve o indeferimento sob os mesmos fundamentos.

Cientificada da decisão em 19/04/2011 (fl. 645), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 647 a 716) em 13/05/2011.

O julgamento no CARF foi convertido em diligência em duas ocasiões, conforme Resolução nº 2803-000.194, da 3ª Turma Especial de 17 de julho de 2013 (fls. 739 a 745), e Resolução CARF nº 2803-000.271, da 3ª Turma Especial, de 10 de março de 2015 (fls. 1.051 a 1.053), para as seguintes providências a serem adotadas pela autoridade fiscal :

*"(1) indiferentemente da relação massa salarial e faturamento, analise se a contribuinte apresentou pedido de restituição que cumpra todos os requisitos para o reconhecimento do direito, condições para a restituição e o valor de restituição, conforme a legislação de regência; (2) havendo qualquer carência de requisitos ou documentos, que seja informada a requerente, instruindo-a de como retificar, e concedido prazo para realizar a retificação; (3) responda todos os questionamentos complementares trazidos pela petição protocolizada antes da presente resolução, bem como analise as demonstrações unificadas dos pedidos(processos) de restituição conexo caso sejam efetivamente apresentadas pela parte; (4) após, emita informação fiscal analítica e motivada, observando os itens anteriores, inclusive sobre o valor a ser restituído, sendo a contribuinte intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias".*

Às fls. 1.642/1.644 veio aos autos informação fiscal, reconhecendo o direito à restituição integral do montante pleiteado. Eis os termos do pronunciamento da autoridade fiscal:

*"8. A empresa declarou em campo próprio da GFIP, as retenções sofridas em Nota Fiscal de Serviço, de acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91, e conforme consta nas telas do sistema CCORGFIP (fls.1058 a 1065), nas matrículas CEI nº 50.047.09467/77 e 50.075.02434/73, bem como nos dados da Base Central do sistema RestWeb (fl.1057).*

*9. Deduzindo os valores devidos pela empresa a título de contribuição previdenciária cota parte patronal, empregado e SAT/RAT também declarados em GFIP, dos valores retidos a*

*título de retenção da Lei 9.711/1998, restou saldo a ser restituído em relação ao pedido de restituição eletrônico PER nº 14321.30005.181209.1.2.15-0430, referente à competência 10/2007, conforme quadro abaixo e planilha de restituição, anexa ao processo(fl.1066):*

(...)

*10. Diante do acima exposto, informo que de acordo com quadro do item 09 da presente Informação Fiscal, **o contribuinte tem o direito creditório reconhecido** no PER nº 14321.30005.181209.1.2.15-0430, referente à competência 10/2007, no valor originário de R\$ 58.432,94 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos)."*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

**Admissibilidade**

O recurso foi apresentado no prazo legal e preenche os demais requisitos legais, devendo ser conhecido.

**Direito à restituição**

O reconhecimento pelo órgão da RFB da procedência integral do pedido de restituição, expresso na informação fiscal supra, põe fim a lide tributária, conduzindo-me obrigatoriamente a encaminhar pelo provimento do recurso voluntário.

**Conclusão**

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Kleber Ferreira de Araújo.